



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.725 - DF (2017/0230072-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S) - MG078084

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Uma vez anulada a avaliação psicológica, o candidato não tem o direito de prosseguir às demais fases sem submeter-se novamente à avaliação, vez que resultaria em dar tratamento diferenciado em situação na qual todos os demais concorrentes cumpriram integralmente as etapas do certame. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.725 - DF (2017/0230072-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S) - MG078084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATA "NÃO-RECOMENDADA". PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PARTICIPAÇÃO, COM ÊXITO, NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, SEGUIDA DE NOMEAÇÃO E POSSE. SITUAÇÃO QUE MERECE SER MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A exigência de exame de avaliação psicológica em concurso público para ingresso na carreira policial é legítima, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 239 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). 2. A matéria tem sido reiteradamente decidida neste Tribunal, prevalecendo o entendimento que condiciona o prosseguimento no concurso à realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico, de caráter sigiloso. 3. No caso, a autora requereu e foi submetida a exame pericial. 4. Ademais, em cumprimento às decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.015166-3/DF, a demandante logrou participar, com êxito, do Curso de Formação Profissional e, em seguida, foi nomeada e empossada no cargo em questão, situação que merece ser mantida até o trânsito em julgado do decisum, para que não haja prejuízo à continuidade do serviço público, especialmente quando o desempenho da servidora tem sido avaliado de forma favorável pela própria Administração Pública. 5. Sentença reformada. 6. Apelação provida. (AC 0008571-67.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2923 de 13/03/2015)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União por concorrente a cargo pública da carreira da polícia rodoviária federal, objetivando a anulação do ato que a havia eliminado do certame por não ser considerada "não recomendada" em avaliação psicológica.

A União sustenta que o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região acolheu a pretensão e anulou a avaliação, mas em vez de determinar novo exame, autorizou a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prosseguisse no certame, isso vindo a violar o art. 3.º da Lei 9.654/1998 e os arts. 10 e 12, § 1.º, da Lei 8.112/1990, que tanto exigem esse exame como condição ao ingresso na carreira, quanto autorizam a possibilidade do perfil profissiográfico.

Subsidiariamente, fala que tudo está prequestionado e que caso não se entenda assim, requereu a anulação do acórdão por violação ao art. 535 do CPC/1973.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 726).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.725 - DF (2017/0230072-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Uma vez anulada a avaliação psicológica, o candidato não tem o direito de prosseguir às demais fases sem submeter-se novamente à avaliação, vez que resultaria em dar tratamento diferenciado em situação na qual todos os demais concorrentes cumpriram integralmente as etapas do certame. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a União.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Quanto ao tema controverso, a demanda propugnava a nulidade da avaliação psicológica feita no curso do certame porque supostamente desprovida de objetividade e porque fundada na aplicação de perfil profissiográfico, no curso do feito tendo sido realizado prova pericial que avalizou a pretensão da ora recorrida, isso servindo de base para a nulificação do respectivo ato de declaração da inaptidão.

Na origem, a União se contrapôs à sentença porque uma vez anulada a avaliação psicológica, deveria ter havido a determinação para que um novo exame fosse feito, mas a sentença simplesmente havia passado ao largo disso e autorizado o prosseguimento da concorrente às demais fases do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal "a quo" inadvertidamente rejeitou a pretensão da União considerando que embora as suas razões fossem procedentes, tinha havido um exame pericial judicial e ele servia como substitutivo da avaliação psicológica, motivo por que era adequada a determinação de que a concorrente seguisse às demais etapas do certame.

Não me parece correto o raciocínio feito na origem.

Quanto à preliminar, no entanto, esclareço que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise de algum preceptivo federal, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No tocante ao mérito, cumpre asseverar que os moldes de como deve ser feita a avaliação psicológica inserem-se em grande medida no âmbito da discricionariedade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, observados como premissas o princípio da reserva legal, do conteúdo minimamente objetivo e da recorribilidade e publicidade do resultado, mas não cumpre ao Poder Judiciário, porque não lhe é tarefa afeta, sobrepor-se no exercício da Administração Pública para consentir que os critérios utilizados por perito judicial são melhores ou são também aceitáveis, por que aí termina por atuar em seara que não lhe é própria, como, aliás, o Supremo Tribunal Federal já sufragou no julgamento, com repercussão geral, do **AI 758.533 QO-RG/MG** e do **RE 632.853/CE**, ambos de relatoria do Em. Ministro Gilmar Mendes:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Dessa forma, a perícia judicial pode até prestar-se para corroborar a anulação do ato administrativo respectivo, mas não para fazer as sua vezes, sendo premente que se realize nova avaliação como condição para que o candidato prossiga às fases subsequentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NECESSIDADE. PRECEDENTES. [...] 3. Quanto às razões de mérito, mostra-se inarredável a conclusão adotada na decisão ora agravada, no sentido de que a anulação do teste psicotécnico não afasta o candidato de submeter-se a novo teste, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. No mesmo sentido, entre outros, REsp 1.567.182/DF, julgado em 10/5/2016, Rel. Min. Humberto Martins. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1319740/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4 A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

Assim, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0230072-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.696.725 / DF**

Números Origem: 00085716720064013400 200634000086813 85716720064013400

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S) - MG078084

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.